PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 2/2012

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 28 / 4 / 12
N.º 6365 Pág. 6
Caderno:

LEI Nº 2.155, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, doméstico, comercial e industrial e institui o Programa de Coleta, Armazenamento e Destinação Final, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que através de suas atividades gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos ou gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, no Município, ficarão responsáveis pelo descarte adequado desses produtos, mediante procedimento de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

Parágrafo único. Consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizadas em frituras e condimentos de uso culinário doméstico, comercial e industrial.

Art. 2° Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos de gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou preparo de produtos próprios a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos, respeitando o seguinte:

I - necessidade de acondicionamento adequado em recipientes próprios e devidamente fechados;

II – obrigatoriedade de encaminhamento dos resíduos aos postos de arrecadação credenciados ou licenciados para este fim ou aos serviços de coleta seletiva.

Art. 3° A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos de gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário deve ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pela Secretaria de Meio Ambiente, ficando proibido:

I – lançamento em pias, ralos, ou canalização que levem ao sistema de esgotos públicos;

II – lançamentos e guias em sarjetas, boca de lobo, bueiros ou canalização que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Art. 4° Outras formas de destinação dos resíduos, descrito no parágrafo único do art. 1° desta lei, poderão ser regulamentadas através de Decreto.

Art. 5° A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo dessa lei sujeitará o infrator, independentemente de outras sanções previstas em lei, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa equivalente a 100 (cem) UFM's;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso superior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa será suspenso, por até 30 (trinta) dias, devendo, após decurso deste prazo, ser regularmente cassada a licença de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 6° Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde, através do Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária, respectivamente, fiscalizar e aplicar a penalidade prevista nesta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 2/2012

Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Coleta, Armazenamento e Destinação final de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, com objetivo de:

I – promover a discussão, o desenvolvimento, a adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam aos objetivos desta lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgoto, bem como para preservação dos mananciais hídricos do Município;

II – informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto ou drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;

III – incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

IV - promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

V - divulgar todos os projetos e ações voltadas aos cumprimentos dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;

Art. 8° Os valores arrecadados com a comercialização dos produtos coletados pelo Poder Público, deverão obrigatoriamente ser disponibilizados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em Programas Ambientais.

Art. 9° O poder Executivo regulamentará o Programa de Incentivo, Tratamento e a Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 10 A presente lei será regulamentada por Decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (26/4/2012).

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal